



São Paulo, 6 de outubro de 2011 COMEX 079/2011

Ilma Sra.

Dra. Tatiana Lacerda Prazeres

MD Secretária de Comércio Exterior

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Brasília – DF

Senhora Secretária,

A Associação Brasileira da Indústria Química – Abiquim vem apresentar as considerações e as manifestações de seus associados referentes à Portaria Secex nº 28, de 25 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2011, que abriu consulta pública para apresentação de sugestões de alteração do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, que internalizou as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC) disciplinadoras dos procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas *antidumping* no Brasil.

Inicialmente, a Abiquim gostaria de congratular essa Secretaria de Comércio Exterior pela célere e transparente iniciativa de submeter a revisão dos aludidos procedimentos administrativos brasileiros, objetivando o aperfeiçoamento dos instrumentos de defesa comercial em concordância aos compromissos assumidos pelo País no âmbito da OMC e às políticas recentemente anunciadas com o Plano Brasil Maior, a expediente de consulta pública, que possibilitou ampla discussão e efetiva participação das partes relacionadas.

Cabe informar que, além das propostas efetivas, cujas redações alternativas de texto legal contendo as devidas inserções e/ou exclusões estão detalhadas no Anexo, é de preocupação da indústria química brasileira se posicionar quanto segue:

- Etapa de instrução de investigação de *dumping*: As informações a constarem da petição inicial deveriam permanecer simples, bem como a análise da autoridade deveria se ater aos indícios da existência de *dumping* e do dano dele decorrente; sob pena de se dificultar a abertura de novas investigações e onerar desproporcionalmente o processo em termos de custos e de esforços despendidos pela indústria doméstica.
- Ameaça de Dano: Não deveriam ser realizadas alterações às regras relativas à ameaça de dano, posta a compatibilidade histórica do disposto no Decreto 1.602/1995, com o texto inscrito no Acordo *Antidumping* da OMC.





- Confidencialidade das informações: Os procedimentos de confidencialidade das informações, assegurados pelo Decreto 1.602/1995, formam ambiente de segurança jurídica fundamental para a consistência dos dados prestados à autoridade investigadora e, portanto, são garantias essenciais asseguradas às partes, que não deveriam em qualquer hipótese ser objeto de flexibilizações.
- Maior participação e integração dos membros do GTDC: Deve ser assegurado permanente e amplo acesso aos autos públicos da investigação a todos os membros do Grupo Técnico de Defesa Comercial (GTDC).
- Análise de Precedentes Banco de Dados do Decom/Secex: A análise de precedentes conferiria maior previsibilidade às partes interessadas. Trata-se de prática há muito adotada pelo Poder Judiciário, mas que não está presente no sistema de defesa comercial brasileiro. A criação de base de dados para pesquisa dos precedentes e determinações finais possibilitaria maior previsibilidade às partes que utilizam o sistema, além de facilitar as análises técnicas pelo próprio Departamento de Defesa Comercial (Decom).
- Procedimentos Normativos sobre aplicação retroativa de diretos *antidumping*: A Resolução Camex nº 64, de 9 de setembro de 2011, normatiza a cobrança do direito provisório *antidumping* retroativo. Entretanto, permanece vaga a determinação legal das situações em que efetivamente será cobrado. Seria oportuno que a Secex editasse ato complementar estabelecendo as condições específicas para aplicação retroativa dos direitos *antidumping* e compensatórios.

Desta maneira, atendendo ao disposto pela Portaria Secex 28/2011, a Abiquim apresenta na forma de propostas de texto legal, as sugestões de seus associados, conforme Anexo.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Fernando Figueiredo Presidente Executivo





ANEXO Sugestões Abiquim - Portaria Secex 28/2011 Revisão do Decreto 1.602/1995 – antidumping

Capítulo I. Dos Princípios

1.1. Competências decisórias da CAMEX e da SECEX

Proposta

Art. 2º Compete aos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda a decisão de aplicar, mediante ato conjunto, medidas antidumping provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos de preços, com base em parecer da Secretária de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comprove a existência de dumping e de dano dele decorrente.

- "Art. 2º Compete à Câmara de Comércio Exterior CAMEX a decisão sobre a:
- I. aplicação de direitos antidumping provisórios ou definitivos
- II. prorrogação das medidas antidumping;
- III. homologação de compromissos de preços;
- IV. cobrança de direitos antidumping retroativos;
- V. extensão da aplicação dos direitos antidumping para combater práticas elisivas que frustrem a aplicação dos direitos antidumping em vigor;
- VI. alteração da forma de aplicação do direito antidumping;
- VII. suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, na forma do art. 3º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995;
- VIII. suspensão da aplicação do direito, não homologação de compromisso de preços ou, respeitado o parágrafo único do art. 42, aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado nos casos de interesse nacional
- IX. regulamentação dos procedimentos de trabalho no âmbito do Grupo Técnico de Defesa Comercial (GTDC) de forma a assegurar a ampla participação e acesso a informação de todos os membros, em todas as fases do processo investigatório. (NR)"
- Art. 3º Compete à SECEX promover o processo administrativo disciplinado por este Decreto.
- "Art. 3º Compete à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) promover o processo administrativo disciplinado por este Decreto e decidir sobre:
- I. abertura de investigação antidumping, inclusive de ofício;
- II. encerramento da investigação sem aplicação de medidas;
- III. prorrogação do prazo de investigação;
- IV. arquivamento do processo a pedido do peticionário;
- V. início de procedimento de revisão do direito definitivo ou de compromisso de preços. (NR)"
- "Art. 4º Compete ao Grupo Técnico de Defesa Comercial GTDC, instituído no âmbito do Comitê Executivo de Gestão da CAMEX GECEX, examinar as propostas de aplicação de direitos provisórios e definitivos encaminhadas SECEX.

I





- §1º A Secretaria do GTDC será exercida pela Secretaria Executiva da CAMEX.
- §2º Os membros do Grupo Técnico deliberarão sobre a abertura de investigações e revisões conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM).
- §3º É obrigatória a participação dos membros do GTDC na audiência final convocada pelo DECOM.
- §4º O GTDC realizará o exame das propostas contidas no Parecer SECEX e emitirá parecer nos casos em que a aplicação do direito anti-dumping for recomendada.
- §5º Será concedido às partes interessadas na investigação anti-dumping em questão prazo para comentário do parecer emitido pelo GTDC, apenas no que tange aos efeitos da aplicação dos direitos sobre a cadeia produtiva.
- §6º A Secretaria Executiva do GTDC submeterá as recomendações do GTDC à apreciação do GECEX.(NR)"

Comentários

A proposta pretende definir as competências da CAMEX e da SECEX na condução e aplicação das medidas antidumping, com o objetivo de conferir segurança jurídica em relação à competências que, embora tais órgãos já possuam, estão pouco claras na redação atual do Decreto 1.602/1995. Nesse sentido, propõe-se acrescentar no rol de atribuições desses órgãos a possibilidade de alteração da forma de aplicação do direito antidumping, a cobrança retroativa de direitos, extensão das medidas aplicadas em casos de circumvention, e início da investigação de ofício.

Ainda, se faz necessário e oportuno consolidar as competências do GTDC e conferir maior transparência à fase final do processo decisório que levará à imposição de direitos antidumping. Além disso, a proposta prevê que a secretaria do GTDC será exercida pela CAMEX, e não pelo DECOM.

1.2. Exclusão de receitas advindas da aplicação de medidas de defesa comercial do contingenciamento orçamentário da União

Proposta

"Art. (a definir) Excluem-se dos limites definidos pelos decretos anuais que dispõem sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo as despesas associadas às receitas previstas no art. 10 da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995."

Comentários

A proposta objetiva excluir as despesas custeadas por recursos advindos da aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias dos decretos anuais de contingenciamento que limitam os orçamentos dos órgãos que compõem o Poder Executivo, dentre os quais se inclui o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), contribuindo para a boa execução das atividades do DECOM, com vistas a tornar as investigações conduzidas por esse órgão mais céleres e efetivas na defesa da indústria doméstica brasileira





Capítulo III. Da determinação do Dano

3.1. Competências decisórias da CAMEX e da SECEX

Proposta

- "Art. 16º A determinação de existência de ameaça de dano material basear-se-á em fatos e em motivo convincente. A alteração de condições vigentes, que possa criar uma situação em que o dumping causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente.(...)
- § 2º Nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior, tomados isoladamente fornecerá orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará, necessariamente, à conclusão de que mais importações objeto de dumping são iminentes que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.
- § 2º. Nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior, tomados isoladamente, fornecerá, necessariamente, orientação decisiva, mas a totalidade desses fatores levará à conclusão de que mais importações objeto de dumping são iminentes e que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material"

Comentários

Adequação da redação do §2º do art. 16 do Decreto 1.602/1995 com a redação do parágrafo 3.7 do Acordo Antidumping da OMC, em razão de imprecisão que havia na tradução anterior.

Capítulo V. Da Investigação

5.1. Realização de Atos por meios eletrônicos

Proposta

"Art. 20º Quaisquer atos processuais previstos neste Decreto poderão ser praticados sob a forma eletrônica, considerando-se realizados os atos despachados por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Executivo, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia."

Comentários

A proposta objetiva informatizar os atos do processo administrativo conduzido pelo DECOM e conferir mais celeridade às investigações antidumping, reduzindo-se o prazo total das investigações. Dessa forma, poderiam ser realizadas de forma eletrônica respostas aos questionários, vistas aos autos dos processos, análises preliminares das petições, pedidos e respostas de informações complementares, dentre outros atos relacionados.

Com fundamento no disposto no Artigo 3º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, sugere-se que os prazos processuais sejam estendidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.





5.2. Obrigatoriedade de determinação preliminar

Proposta

- "Art. (a definir) A SECEX smepre deverá emitir parecer sobre a determinação preliminar de existência de dumping e consequente dano à indústria doméstica, em que poderão ser estabelecidas medidas antidumping provisórias.
- § 1º. A ausência de determinação preliminar positiva de dumping e consequente dano à indústria doméstica não enseja mandatoriamente o término da investigação.
- § 2º. O ato que contenha a decisão de aplicação de medidas antidumping provisórias deverá ser publicado pela CAMEX no prazo de cento e vinte dias, contados da data da abertura da investigação."

Comentários

Na prática atual, as partes interessadas no processo têm acesso ao Parecer de Abertura que contém dados de período desatualizado, distinto do que será considerado para efeito da Determinação Final. Há casos em que as partes só têm acesso aos dados atualizados de importação, por exemplo, no final da investigação quando da divulgação do Relatório de Fatos Essenciais. A obrigação de proferir Determinação Preliminar, que pode incluir ou não direito provisório, resolverá este problema e concederá às partes melhores condições para exercer seu direito de defesa.

Esta alteração terá o benefício adicional de harmonizar os procedimentos do DECOM, de forma a conceder maior segurança jurídica aos administrados, inclusive assegurando o direito constitucional do Contraditório.

Ainda, considerando que a determinação positiva de dumping, dano e nexo causal é condição para a aplicação de medidas antidumping provisórias, a proposta estabelece a obrigatoriedade da mencionada determinação.

O prazo sugerido de 120 dias para conclusão do parecer sobre a determinação preliminar pela SECEX e consequente publicação da decisão pela CAMEX, se pautam no anúncio feito pelo governo no Plano Brasil Maior de aplicação das medidas provisórias em até 120 dias. Ademais, em relação ao prazo da CAMEX, mantém-se o mesmo previsto atualmente pelo Decreto (Art. 64, §2º).

5.3. Prazos para resposta de questionários

Proposta

- "Art. 27º As partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, receberão questionários destinados à investigação e disporão de quarenta <u>trinta</u> dias para restituí-los. Este prazo será contado a partir da data de expedição dos referidos questionários.
- § 1º Serão devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta <u>trinta</u> dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos de investigação. (NR)"

Comentários

A proposta pretende reduzir em 10 dias o prazo para a resposta dos questionários, com vistas a permitir a conclusão mais rápida da investigação por parte da autoridade investigadora e, por conseqüência, a aplicação tempestiva do direito antidumping.





5.4. Divulgação de Relatório de Fatos Essenciais previamente uma semana à audiência final

Proposta

"Art. 33º Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes interessadas serão informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que forma a base para seu parecer, deferindo-se ás partes interessadas o prazo de quinze dias contados a partir da realização da audiência, para se manifestarem a respeito.

§ 1º A SECEX enviará relatório de fatos essenciais em prazo de pelo menos uma semana antes da realização da audiência.

Comentários

A prática do DECOM é enviar o Relatório de Fatos Essenciais sob julgamento um dia ou dias antes da audiência final. Esta prática cerceia o direito de defesa das partes, sobretudo dos exportadores que perdem a valiosa oportunidade de sustentar posições perante os representantes dos membros do Grupo Técnico de Defesa Comercial que também participam da reunião.

Capítulo VI. Da Aplicação e Cobrança

6.1. Indicação pela indústria doméstica da forma de aplicação do direito antidumping mais eficaz para eliminar o dano

Proposta

"Art. 45º Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito antidumping" significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada, calculado e aplicado, em conformidade com este artigo, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping(...)

§4º A indústria doméstica poderá indicar ao longo do procedimento a forma de aplicação do direito antidumping definitivo, se móvel ou fixo, ad valorem ou específico, que considera mais eficaz para a eliminação do dano decorrente da prática de dumping.

§5º Caberá ao DECOM justificar sempre e circunstanciadamente a escolha da forma de aplicação do direito definitivo com base nos fatos sob análise no processo.

Comentários

A indicação da forma de aplicação mais adequada para a indústria doméstica é importante para que a autoridade investigadora avalie, ainda ao longo da investigação, qual será a proposta mais adequada a ser encaminhada ao Conselho de Ministros da CAMEX, nos casos de determinação final positiva. A forma de aplicação do direito antidumping possui efeitos diversos a depender do setor ou segmento, isto é, caso se trate de setor com pouca variação de preços e grande índice de subfaturamento, o direito específico certamente será mais efetivo. O contrário será observado em setores em que há tendência de incremento de preços ao longo do tempo, caso em que alíquotas ad valorem preservam melhor a efetividade do direito.





6.2. Aplicação preferencial de margem cheia de dumping

Proposta

"Art. 45º Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito antidumping" significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada, calculado e aplicado, em conformidade com este artigo, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping(...)

§6º O direito antidumping será aplicado preferencialmente em valor equivalente à margem de dumping apurada."

Comentários

A proposta objetiva tornar normativa a prática já adotada pela CAMEX a partir deste ano.